DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 6357/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/14735/2013
PROTOCOLO	: 1441058
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO (A)	: PEDRO ARLEI CARAVINA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: INFORMATICI TECNOLOGIAS INTELIGENTES LTDA.
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 194/2013
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 194/2013, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Informatici Tecnologias Inteligentes Ltda., tendo por objeto a implantação de sistema para solução de gestão social no Município. Neste momento, examina-se a regularidade do **primeiro termo aditivo** ao contrato, da **execução financeira** (terceira fase) da contratação e do **termo de rescisão contratual**.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu, conforme se observa na Análise n. 8244/2016 (peça n. 39, fls. 597-603), pela regularidade do termo aditivo, do termo de rescisão e da execução financeira, ressalvando os seguintes itens:

a) remessa intempestiva a este Tribunal do termo aditivo;

b) publicação intempestiva na imprensa oficial do termo de rescisão do contrato.

Ao examinar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer n. 4560/2017, no qual opinou da seguinte maneira:

> I – Pela **REGULARIDADE da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 194/2013** (...);
>
> II – Pela **REGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução financeira do Contrato Administrativo nº 194/2013** (...);
>
> III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável**, com base no art. 46 c/c art. 44, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da remessa intempestiva dos documentos referentes ao 1º Termo Aditivo a esta Corte de Contas.

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos ao termo aditivo, à execução financeira e ao termo de rescisão contratual estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes, ressalvada a publicação intempestiva do extrato do termo de rescisão do contrato na imprensa oficial, impropriedade que enseja a necessidade de se recomendar ao jurisdicionado a adoção de medidas para a prevenção de ocorrências semelhantes no futuro.

Verifico ainda que assiste razão à 1ª ICE e ao MPC quanto à remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Diante disso, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho parcialmente o Parecer do MPC e decido nos sentidos de:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade**:

a) do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 194/2013, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Informatici Tecnologias Inteligentes Ltda.;

b) da execução financeira (terceira fase) da contratação;

II – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, **a regularidade, com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos dispostos no inciso IV, do termo de rescisão do Contrato Administrativo n. 194/2013;

III – **aplicar multa** no valor equivalente a 29 (vinte e nove) UFERMS ao senhor **Pedro Arlei Caravina**, CPF 069.753.388-33, Prefeito Municipal de Bataguassu, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 194/2013;

IV – **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao atual Prefeito Municipal de Bataguassu, ou a quem vier a sucedê-lo no cargo, que dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação dos atos administrativos que exijam essa providência, uma vez que o extrato do termo de rescisão do Contrato Administrativo n. 194/2013 foi publicado na imprensa oficial fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho 1993;

V – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande, 27 de junho de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT